



Número: **5008778-46.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 28.284.828,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GLOBAL VENDAS LTDA (AUTOR)	
DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA (AUTOR)	
LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME (AUTOR)	
AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI - ME (AUTOR)	
DYOMOND VENDAS LTDA (AUTOR)	
GOLD VENDAS LTDA (AUTOR)	
STAR CONSULTORIA LTDA (AUTOR)	
TOP VENDAS LTDA (AUTOR)	
CREDORES (RÉU/RÉ)	
	LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) IONE FERREIRA NUNES (ADVOGADO) JULIANA SANTOS MAYER DE SOUZA (ADVOGADO) BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9833197101	12/06/2023 15:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5008778-46.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME e outros (7)

RÉU/RÉ: CREDORES

DECISÃO

1. **Vistos, etc.**

- Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por pelo grupo empresarial composto por **LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME ; AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI – ME; TOP VENDAS LTDA; DYOMOND VENDAS LTDA; DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA; STAR CONSULTORIA LTDA; GLOBAL VENDAS LTDA; GOLD VENDAS LTDA.**
- As requerentes alegam na inicial que atuam no segmento de venda de veículos e atividades correlatas, com o intuito de oferecer ao cliente um serviço completo. Neste sentido, constituíram o Grupo American Car, desenvolvendo operações entrelaçadas, tais como a existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes financeiros mútuos, a assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças e demais garantias fidejussórias.
- Narra ainda a instabilidade econômica, em razão do isolamento social, a falta de semicondutores para os veículos novos, a valorização dos veículos usados. Ademais, a necessidade de recorrer a novos empréstimos para fomentar o fluxo de caixa, a alta dos juros de mercado, desaquecimento da comercialização de veículos, contribuíram para a atual situação financeira das empresas.



5. Requer, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração da essencialidade dos bens descritos no id n.º [9828706917 - Documento de Comprovação \(DOC. 16 LISTA DE BENS ESSENCIAIS\)](#).
6. **É o relatório.**
7. Verifica-se que inúmeras sociedades empresárias têm se organizado em grupos empresariais, que podem ser constituídos de direito (ato formal constituindo o grupo econômico) ou de fato (participação no capital da outra).
8. Desta feita, abre-se a possibilidade de eventual crise economia atingir todos os participantes do grupo empresarial, como no caso em comento, hipótese em que o processo recuperatório busca o soerguimento de todo o grupo.
9. A Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/05) sofreu recentes alterações pela Lei 14.112/2020, incluindo a introdução da hipótese de pedido de recuperação judicial de grupos empresários, conforme se extrai do art. 69-G e seguintes.
10. Tem-se, portanto, de um lado a consolidação processual, entendida como o processamento da recuperação judicial de um grupo de empresas em um mesmo procedimento, e do outro a consolidação substancial, tida como a possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para estas sociedades econômicas que supostamente integram esse grupo.
11. E, nos casos em que existe grupo empresarial, a consolidação processual é regra, enquanto a substancial é exceção.
12. Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:
13. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 14. I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 15. II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 16. III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 17. IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
18. Os documentos de id n.º [9828677861 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica \(DOC. 01](#)



AMERICAN AUTO ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES compressed); 9828667283 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 AMERICAN CAR ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES); 9828659235 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 DOCUMENTAR ATO CONSTITUTIVO compressed); 9828687400 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 DYOMOND ATO CONSTITUTIVO compressed); 9828687554 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 GLOBAL ATO CONSTITUTIVO compressed); 9828686605 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 GOLD ATO CONSTITUTIVO compressed); 9828673189 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 STAR ATO CONSTITUTIVO compressed); 9828681166 - Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica (DOC. 01 TOP ATO CONSTITUTIVO compressed) demonstram o exercício das atividades pelo tempo mínimo exigido e o preenchimento dos demais requisitos, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial e a aplicação das medidas do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

19. Em relação ao pedido de declaração de essencialidade dos bens, entendo por manter os bens móveis por serem essenciais para o desenvolvimento das suas atividades empresariais do grupo empresarial.
20. Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente:
21. A) Nomeio como administrador judicial o Dr. DANIEL THIAGO DA SILVA, OAB/MG 104.537, com endereço e qualificação conhecidos na secretaria deste juízo. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.
22. B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.
23. C) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte autora, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Deverá a parte autora observar os termos do art. 52, §3º, da referida Lei.
24. D) Defiro a manutenção dos veículos que compõem o ativo circulante e imobilizado das requerentes de id n.º [9828706917 - Documento de Comprovação \(DOC. 16 LISTA DE BENS ESSENCIAIS\)](#).
25. Compete a este juízo a prática de atos de execução deduzidos em face do patrimônio das empresas recuperandas.
26. Determino aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



27. Comuniquese, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
28. Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.
29. Por fim, deverá os devedores atentarem para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.
30. Intime-se o Ministério Público.
31. Intime-se. Cumpra-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

JLN

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

